c) Atribuir a classificação de serviço relativa ao período de estágio;
d) Facultar ao júri do estágio todos os elementos necessários à avaliação e classificação no final do estágio.

Artigo 7.º

Júri do estágio

1 — O júri do estágio é designado por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Viseu.
2 — O júri é composto por um presidente, por dois vogais efectivos, um dos quais será o orientador do estágio e por dois vogais suplentes.
3 — Em matéria de funcionamento e competência do júri, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

CAPÍTULO III

Da avaliação e classificação final

Artigo 8.º

Elementos de avaliação

A avaliação e a classificação final terão em atenção o relatório de estágio a apresentar por cada estagiário e a classificação de serviço relativa ao período de estágio, na qual se ponderarão os resultados da formação profissional.

Artigo 9.º

Relatório de estágio

1 — O relatório de estágio deverá ser apresentado ao júri do estágio até 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.
2 — Na avaliação do relatório de estágio, constituem critérios de apreciação a estrutura, a originalidade, a profundidade de análise, a capacidade de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição.
3 — O relatório é classificado na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

1 — Na classificação de serviço do estagiário será considerada a avaliação do desempenho e a formação profissional.
2 — A avaliação de desempenho é feita pelo respectivo orientador, segundo o disposto, com as necessárias adaptações, no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, sendo as respectivas menções quantitativas convertidas na escala de 0 a 20 valores.
3 — Na classificação de serviço serão considerados os resultados da formação profissional que for proporcionada durante o estágio, tendo em conta a aplicação que o estagiário faça, no posto de trabalho, dos conhecimentos adquiridos.
4 — A classificação de serviço traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores e será atribuída de acordo com a seguinte fórmula:

$$CS=\frac{(AD\times 5)+(FP\times 1)}{6}$$

em que:

CS= classificação de serviço;
AD= avaliação do desempenho;
FP= formação profissional.

Artigo 11.º

Classificação final

A classificação final do estágio, resultante da média aritmética das pontuações obtidas nos elementos constantes do artigo 8.º, será obtida de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF=\frac{RE+CS}{2}$$

em que:

CF= classificação final;
RE= relatório de estágio;
CS= classificação de serviço.

Artigo 12.º

Ordenação final dos estagiários e provimento nos lugares

1 — Os estagiários são classificados e ordenados pelo júri do estágio em função da classificação final obtida no estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação final inferior a *Bom* (14 valores).
2 — Em caso de igualdade de classificação, compete ao júri estabelecer critérios de desempate.
3 — Os estagiários aprovados são providos nos lugares vagos segundo a ordenação da lista de classificação final.
4 — Os estagiários não aprovados ou aprovados que excedam o número de vagas regressam ao lugar de origem, no caso de já terem vínculo à função pública ou, caso contrário, ocorrerá a imediata cessação do contrato, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 13.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicação e recurso da lista de classificação final e a tudo o mais não expressamente previsto aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

6 de Setembro de 2005. — A Vice-Presidente, *Idalina de Jesus Domingos.*

HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

Despacho n.º 20 364/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração deste Hospital de 20 de Maio de 2005:

Maria Helena Ferreira de Brito Valente Pereira Patrício, assistente de oftalmologia do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 1032/95, de 24 de Agosto — autorizada a entrar no gozo de licença de longa duração, com início a 21 de Julho de 2005.

2 de Setembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *João Nabais.*

HOSPITAL GARCIA DE ORTA, S. A.

Aviso n.º 8285/2005 (2.ª série). — *Concurso n.º 16/2005 — concurso interno de acesso limitado na categoria de enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica.* — 1 — Nos termos do preceituado nos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, faz-se público que, por deliberação de 3 de Maio de 2005 do conselho de administração do Hospital Garcia de Orta, S. A., se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de afixação da presente ordem de serviço, concurso interno de acesso limitado ao nível 2 para provimento de nove lugares vagos na categoria de enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica da carreira do pessoal de enfermagem do quadro do pessoal do Hospital Garcia de Orta, S. A., aprovado pela Portaria n.º 754/94, de 17 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 674/95, de 28 de Junho, 988/2000, de 14 de Outubro, e 1374/2002, de 22 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 298/2002, de 11 de Dezembro.
2 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.
3 — Local de trabalho — nas instalações do Hospital Garcia de Orta, S. A., podendo vir a ser prestado em outras instituições com as quais o Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração; as funções a desempenhar são as descritas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
4 — O método de selecção a utilizar, que terá carácter eliminatório, será o de avaliação curricular, em conformidade com o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei 412/98, de 30 de Dezembro, de acordo com a fórmula respectiva.
5 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores, nos termos do n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas na operação de selecção.
6 — Em caso de igualdade de classificação aplicar-se-á para desempate o estabelecido no n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
6.1 — Critérios de avaliação curricular — foi definida a fórmula para a sua classificação, contemplando com ponderação os requisitos expressos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91,